SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005155-93.2012.8.26.0347**

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Revogação de atos praticados em prejuízo de

credores e da massa

Requerente: SUPERMERCADO SÃO LUCAS MATÃO LTDA

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

>>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI

Vistos.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **SUPERMERCADO SÃO LUCAS MATÃO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 69.296.838/0001-70, representada por **JOSEFINA APARECIDA SIMONI DE GODOI**, inscrita no CPF nº 149.543.128-25, distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão do estado de São Paulo, no dia 15/08/2012.

Após análise dos requisitos dispostos dos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, deferiu-se o processamento da Recuperação Judicial de **SUPERMERCADO SÃO LUCAS MATÃO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 69.296.838/0001-70, empresa representada por **JOSEFINA APARECIDA SIMONI DE GODOI**, inscrita no CPF nº 149.543.128-25, e nomeou o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, como Administrador Judicial (fls. 177). Referida decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 03/09/2012, fls. 204.

Realizada a Assembleia Geral de Credores ("AGC") no dia 28 de outubro de 2013, a qual foi aprovada por unanimidade entre os presentes (fls. 1.043/1.048).

O Ministério Público manifestou-se pela não homologação do plano, determinando à recuperanda a apresentação de novo plano que satisfizesse os requisitos legais (fls. 1.050).

O Administrador Judicial, por seu turno, também se manifestou pela nulidade da votação realizada na Assembleia Geral de Credores (fls. 1.057/1.071).

Proferida decisão decretando a nulidade da votação realizada na Assembleia e concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novo plano de recuperação judicial (fls. 1.080/1.081). Referida decisão foi disponibilizada no DJE em 28 de janeiro de 2.014 (fls. 1.081, verso).

A recuperanda interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 1.086/1.105). A decisão atacada foi mantida (fls. 1.106).

Ao recurso de Agravo de Instrumento nº 2019308-03.2014.8.26.0000 foi atribuído efeito suspensivo (fls. 1.108/1.110).

Através do venerando Acórdão foi dado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela recuperanda, sendo afastado o óbice quanto à homologação do plano relativamente ao tratamento diferenciado entre os credores (fls. 1.406/1.407). O v. Acórdão transitou em julgado em 10 de outubro de 2014 (fls. 1.408).

Homologada e, consequentemente, concedida a Recuperação Judicial, por este Juízo, por meio da decisão de fls. 1.409/1.412, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 27/11/2014 (fls. 1.412verso).

Por despacho de fls. 2.103, foi determinado à Serventia que certificasse acerca de eventual existência de habilitações de crédito pendentes. Certificou a Serventia a fls. 2.161 que todas as habilitações de crédito encontram-se arquivadas.

Não houve informações de credores acerca de inadimplemento pela recuperanda, conforme certidão de fls. 2.224.

Em razão da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda iniciou o pagamento dos credores.

Os comprovantes de pagamentos aos credores foram juntados aos autos pelo Administrador Judicial (fls. 2.325/2.374).

Também foram juntadas pela recuperanda os termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 2.411/2.473).

A fls. 2.788/2.792, a recuperanda informou que vem encontrando dificuldades para efetuar o pagamento de alguns credores, dentre eles o Banco Bradesco S/A, asseverando que este vem emitindo boletos com valor a maior do que é realmente devido pela recuperanda. Pediu a intimação do referido credor para corrigir o valor de seu boleto. Também, listou alguns credores que não foram localizados e/ou não informaram o número de conta bancária para realização dos depósitos. Pediu autorização para realizar o depósito judicial do valor referente ao pagamento do débito de cada um dos credores descritos a fls. 2.790.

O Banco Bradesco S/A apresentou o demonstrativo de seu crédito (fls. 3.096/3.100).

A fls. 3.169 pediu a homologação.

O Administrador Judicial opinou pela decretação do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 3.104/3.123). A propósito, todos os balancetes e relatórios contábeis foram apresentados e não foram verificadas quaisquer irregularidades.

O Ministério Público também opinou pelo encerramento da recuperação judicial (fls. 3.128/3.132).

A credora PLANORH PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI M.E opôs objeção ao encerramento da recuperação (fls. 3.185/3.187), entretanto, após a juntada dos documentos de fls. 3.219/3.240, a mesma pediu a desconsideração da manifestação anterior e concordou com o encerramento da recuperação judicial (fls. 3.277).

Assim, a partir do exame dos documentos juntados pela Recuperanda, restou demonstrado que a Recuperanda vem cumprindo regularmente o plano de recuperação judicial.

RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Consoante exposto pelo Administrador Judicial (fls. 3.104/3.123), no que foi acompanhado pelo Ministério Público (fls. 3.128/3.132), a Recuperanda cumpriu as obrigações que se venceram no biênio submetido à fiscalização judicial, iniciado com a homologação do plano de recuperação judicial, cuja decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 27/11/2014 (fls. 1.412, verso).

Quanto aos incidentes e habilitações de crédito, esclareceu o Administrador Judicial que todos foram julgados, não existindo pendências, conforme planilha apresentada (DOCS. 01 e 02 – fls. 3.109/3.123).

Por fim, observa-se que tanto o Administrador Judicial (fls. 3.104/3.123) quanto o Ministério Público (fls. 3.128/3.132) foram uníssonos ao encerramento da presente recuperação judicial.

Assim, o encerramento da presente recuperação judicial é medida que se impõe, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005¹.

Por outro lado, o enceramento do presente procedimento não acarreta prejuízo aos credores, os quais poderão perseguir a satisfação de eventuais créditos inadimplidos pela via executiva, na medida em que a sentença homologatória do plano de recuperação judicial constitui titulo executivo judicial (art. Art. 161, § 6°, da Lei 11.101/2005²).

Frise-se que, conforme exposto no julgado trazido pelo Ministério Público, no parecer de fls. 3.128/3.132, a superveniência de inadimplemento do plano, em período superveniente ao da fiscalização judicial, não enseja a prorrogação da recuperação judicial, incumbindo aos credores respectivos perseguirem a satisfação de seus direitos creditórios por via própria.

¹ L. 11.101/2005 - Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

² L. 11.101/2005 - Art. 161, § 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

A mesma via franqueia-se aos credores cujas habilitações de crédito foram solucionadas após o decurso do biênio submetido à fiscalização judicial, não tendo o julgamento das habilitações o condão de reabrir a fiscalização judicial após o decurso do mencionado biênio.

Pelo exposto, **DECLARO que o plano de** recuperação judicial foi cumprido, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após sua concessão e, com fundamento no artigo 63 da Lei 11.101/2005, **DECLARO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de** SUPERMERCADO SÃO LUCAS MATÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 69.296.838/0001-70, representada por JOSEFINA APARECIDA SIMONI DE GODOI, inscrita no CPF nº 149.543.128-25.

Fica a recuperanda intimada para pagar o saldo em aberto devido ao administrador judicial, bem como para prosseguir com o pagamento dos honorários pendentes, ficando advertida de que os honorários aprovados por decisão judicial constituem título executivo judicial, nos termos do artigo 515, V, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, no prazo de quinze dias, deverá o administrador judicial exibir o relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pela devedora.

Apresentado, dê-se vista dos autos à recuperanda e aos credores para eventual manifestação no prazo de quinze dias, bem como, em seguida, ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Sem prejuízo, <u>com o trânsito em julgado</u>, proceda a z. serventia à apuração de eventuais custas em aberto e comunique-se ao Registro de Empresas para as providências cabíveis.

Apuradas, intime-se à recuperanda para recolhimento no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Esvaído *in albis* o prazo para recolhimento, expeçase o necessário à inscrição.

No mais, faculto à recuperanda a realização do depósito judicial do valor referente ao pagamento do débito de cada um dos credores descritos a fls. 2.790, os quais não foram localizados e/ou não apresentaram os dados bancários, viabilizando o recebimento de seu crédito.

Quanto ao crédito existente em favor do Banco Bradesco, observe-se que os pagamentos deverão ser realizados nos moldes estabelecidos no plano, observada a manifestação do Administrador Judicial a fls. 3.080/3.082.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se e intime-se.

Matao, 29 de janeiro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA